

Cláusulas Contratuais

Apresentamos, a seguir, as cláusulas contratuais que regem este contrato de SEGURO, e estabelecem os direitos e deveres do SEGURADO e da SEGURADORA.

As cláusulas contratuais são compostas pelas condições gerais e cláusulas específicas, também denominadas “particulares” ou “especiais”.

Objetivando facilitar a compreensão do vocabulário empregado neste contrato de SEGURO, destacamos em letras maiúsculas, os principais termos técnicos, cujas definições encontram-se descritas na cláusula 27ª das condições gerais.

Se este contrato for intermediado por CORRETOR DE SEGUROS, o SEGURADO poderá consultar a situação cadastral do mesmo, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

Versão: **Fevereiro/2012.**

Válida para os seguros iniciados a partir de **1/02/2012.**

Processo SUSEP n.º 15414.004474/2008-00.

Este seguro é garantido pela Tokio Marine Seguradora S/A - CNPJ 60.831.344/0001-74.

Documento registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, sob o nº. 8.790.502.

I - CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

A SEGURADORA, sob os termos destas condições gerais e das cláusulas particulares e/ou especiais expressamente ratificadas na APÓLICE, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do SEGURADO, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência de SINISTRO acontecido durante a VIGÊNCIA deste contrato.

Cláusula 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste SEGURO aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a perdas, danos, despesas e fatos ocorridos no Brasil, respeitado, em cada caso, o que constar na APÓLICE, sob o título de “LOCAL DO RISCO” ou “Perímetro Geográfico”.

Cláusula 3ª - BENS COBERTOS

Consideram-se cobertos pelo presente SEGURO os bens expressamente discriminados na APÓLICE.

Cláusula 4ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO

Excetuando-se as coberturas adicionais de perda ou pagamento de aluguel e de responsabilidade civil de operações de equipamentos, cuja forma de contratação é a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, as demais coberturas deste SEGURO são consideradas a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, isto é, aquela em que o SEGURADO é considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na APÓLICE em relação ao apurado no momento de eventual SINISTRO, participando proporcionalmente da INDENIZAÇÃO em RATEIO.

Cláusula 5ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

A IMPORTÂNCIA SEGURADA fixada para cada cobertura representa, em relação a cada uma, o LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO a ser paga pela SEGURADORA, por SINISTRO ou série de SINISTROS, respeitado o que dispõe a cláusula 19ª destas condições gerais.

Cláusula 6ª - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE

Fica ajustado que cessarão automaticamente as obrigações da SEGURADORA por este SEGURO ou para com os bens cobertos, quando a somatória de todas as despesas e/ou INDENIZAÇÕES pagas, atingirem o limite máximo de responsabilidade especificado na APÓLICE. Tal limite é representado pela somatória das IMPORTÂNCIAS SEGURADAS atribuídas a cobertura básica e coberturas adicionais de perda ou pagamento de aluguel e de responsabilidade civil de operações de equipamentos, caso contratadas.

Cláusula 7ª - RISCOS COBERTOS

Reputadas as disposições da cláusula 8ª destas condições gerais, a SEGURADORA responderá somente pelas reclamações de INDENIZAÇÃO conseqüentes dos EVENTOS expressamente especificados como riscos cobertos pelas cláusulas particulares e especiais aplicáveis as coberturas efetivamente contratadas. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste SEGURO, as coberturas que não estiverem expressamente mencionadas e devidamente identificadas na PROPOSTA e na APÓLICE.

Cláusula 8ª - EXCLUSÕES GERAIS

8.1. A SEGURADORA não responderá pelas reclamações de INDENIZAÇÃO por perdas, danos, despesas ou prejuízos, decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes EVENTOS:

- a) danos emergentes de qualquer natureza, considerando-se como emergentes as perdas, danos, despesas ou prejuízos não relacionadas diretamente com a reparação, recuperação ou reposição dos bens cobertos, tais como, entre outros, lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil, danos morais, multas, penalidades, obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, demoras de qualquer espécie, perda de mercado ou desvalorização dos bens em conseqüência de retardamento;
- b) desgaste pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, ação de luz, variação atmosférica, umidade, ataques de animais daninhos ou pragas, e de qualquer outra causa que produza deterioração;
- c) ATOS ILÍCITOS DOLOSOS ou por culpa grave equiparável ao DOLO, exclusivo e comprovadamente, praticados pelo SEGURADO, pelos BENEFICIÁRIOS, ou por seus respectivos representantes. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão de que trata essa alínea, se refere aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários, como também pelos representantes destas pessoas;
- d) radiações ionizantes ou de quaisquer emanções havidas na produção, transporte, utilização e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes e experiências, bem como de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- e) uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;
- f) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, operações bélicas, pirataria, TUMULTO, GREVE, LOCKOUT, arruaça, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares, e em geral, todo e qualquer ato ou conseqüência dessas ocorrências, inclusive vandalismo, SAQUES e pilhagem. Estão cobertos, todavia, a destruição ordenada por autoridade pública que vise evitar a propagação de SINISTRO, ou de minimizar seu efeito;
- g) atos praticados por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades

- visem a derrubar pela força o governo ou a instigar a sua queda;
- h) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
 - i) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer INCÊNDIO, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo INCÊNDIO decorrente. A presente exclusão torna-se nula e sem efeito na ocorrência de queda de raio, observadas às disposições das cláusulas particulares aplicáveis às coberturas contratadas na APÓLICE;
 - j) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do SEGURADO, e de pessoas a elas assemelhadas, como também, daquelas incumbidas da vigilância e guarda do LOCAL DO RISCO, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
 - k) SAQUE; ESTELIONATO; APROPRIAÇÃO INDÉBITA; APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO, CASO FORTUITO OU FORÇA DA NATUREZA; EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO; e EXTORSÃO INDIRETA;
 - l) comércio ilegal ou contrabando;
 - m) arranhadura ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se resultante de SINISTRO;
 - n) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
 - o) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos bens cobertos, salvo quando motivada por negligência do operador;
 - p) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
 - q) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o SEGURADO, previstas em lei ou contratualmente;
 - r) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data;
 - s) vírus de computador, entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de MÁ-FÉ, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a “cavalos de tróia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”;
 - t) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em conseqüência do SINISTRO. Dados eletrônicos significa fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento;
 - u) detonação de minas, torpedos, granadas ou outros engenhos de guerra.

8.2. A SEGURADORA não responderá, ainda, por qualquer reclamação de INDENIZAÇÃO referente a despesas com instalação de “software”, e recomposição de registros e documentos, mesmo que resultantes de SINISTRO.

Cláusula 9ª - PERDA DE DIREITOS

9.1. Além dos casos previstos em lei, a SEGURADORA ficará isenta de qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente deste SEGURO, sem qualquer pagamento de INDENIZAÇÃO a quem de direito, quando o SEGURADO:

- a) não cumprir quaisquer das obrigações convencionadas nestas condições gerais e nas cláusulas particulares e/ou especiais expressamente ratificadas na APÓLICE;
- b) agir de MÁ-FÉ, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos das garantias a que se refere este contrato;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;

- d) agravar intencionalmente o risco. A SEGURADORA, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de AGRVAÇÃO DO RISCO sem culpa do SEGURADO, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver a APÓLICE e/ou seus ENDOSSOS, ou mediante acordo entre as partes, restringir a garantia do contrato. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao SEGURADO, a seu representante ou CORRETOR DE SEGUROS, devendo ser restituída à diferença do PRÊMIO na forma da cláusula 16ª destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do contrato, a SEGURADORA poderá cobrar a diferença do PRÊMIO cabível;
- e) utilizar os bens cobertos para fins diversos dos indicados na APÓLICE;
- f) não contratar / designar pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação pelos respectivos fabricantes e/ou por disposição legal, para operar / conduzir os bens cobertos e/ou para prestar os serviços de conservação e/ou manutenção dos mesmos;
- g) deixar de comunicar a SEGURADORA, por escrito, sobre toda e qualquer alteração no que diz respeito às características ou ao uso dos bens cobertos;
- h) apresentar na PROPOSTA o número de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ, ou do cadastro de pessoa física - CPF, que não corresponda com sua empresa ou pessoa;
- i) providenciar a reparação, recuperação ou reposição de qualquer bem, sem que a SEGURADORA tenha realizado a VISTORIA DE SINISTRO, ou autorizado expressamente em proceder de tal forma. Fica, todavia, ajustado que a presente instrução não se aplica às ações descritas na alínea "a", do subitem 18.2 destas condições gerais.

9.2. A SEGURADORA ficará também isenta de qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente deste SEGURO, caso haja transferência do interesse do SEGURADO nos bens cobertos, salvo quando for a herdeiro legítimo ou testamentário, de acordo com as disposições do Código Civil Brasileiro.

9.3. Fica também estabelecido que o SEGURADO além de estar obrigado ao pagamento do PRÊMIO vencido, perderá seu direito à INDENIZAÇÃO, se ele, por si, por seu representante, ou CORRETOR DE SEGUROS, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na ACEITAÇÃO da PROPOSTA ou no valor do PRÊMIO. Fica, no entanto, ajustado que se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da MÁ-FÉ do SEGURADO, a SEGURADORA por sua opção poderá:

9.3.1. Na hipótese de não ocorrência de SINISTRO:

- a) cancelar o SEGURO, retendo do PRÊMIO originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do SEGURO, cobrando a diferença do PRÊMIO cabível mediante a emissão de ENDOSSO.

9.3.2. Na hipótese de ocorrência de SINISTRO sem INDENIZAÇÃO INTEGRAL:

- a) cancelar o SEGURO após o pagamento da INDENIZAÇÃO, retendo do PRÊMIO originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os EMOLUMENTOS, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do SEGURO, cobrando a diferença do PRÊMIO cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

9.3.3. Na hipótese de ocorrência de SINISTRO com INDENIZAÇÃO INTEGRAL: cancelar o SEGURO após o pagamento de INDENIZAÇÃO, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de PRÊMIO cabível.

Cláusula 10ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

10.1. Este SEGURO só poderá ser contratado mediante entrega de PROPOSTA à SEGURADORA, preenchida e assinada pelo SEGURADO, por seu representante, ou CORRETOR DE SEGUROS habilitado. A ACEITAÇÃO do SEGURO estará sujeita à análise do risco por parte da SEGURADORA.

10.2. A SEGURADORA deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a PROPOSTA por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais

estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a PROPOSTA não será recepcionada, mas sim devolvida ao SEGURADO ou a seu representante, por intermédio do CORRETOR DE SEGUROS, para atendimento das exigências informadas.

10.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro SEGURO, contratado nesta ou em outra SEGURADORA, fica o SEGURADO obrigado a comunicar tal fato, por escrito, às SEGURADORAS envolvidas, sob pena de perda de direito. Nestas circunstâncias, na PROPOSTA deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações relativas aos outros SEGUROS: razão social da SEGURADORA, número da APÓLICE e VIGÊNCIA, bens cobertos, garantias / coberturas contratadas com seus respectivos LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO.

10.3.1. Em hipótese alguma, será admitida que a somatória dos LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO das APÓLICES contratadas, nesta ou em outras SEGURADORAS, exceda o valor real dos bens cobertos.

Cláusula 11ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

11.1. A SEGURADORA terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a PROPOSTA, contados a partir da data de seu recebimento, seja para SEGUROS novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da APÓLICE. No decorrer deste período, fica facultado a SEGURADORA o direito de solicitar ao SEGURADO ou a seu representante, por intermédio do CORRETOR DE SEGUROS, documentos e/ou informações complementares, inclusive VISTORIA PRÉVIA, justificadamente indispensável à análise da PROPOSTA e/ou taxaço do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Ressalta-se que, salvo no caso de SEGURADO pessoa física, a solicitação para entrega de documentos e/ou informações complementares poderá ser feita mais de uma vez.

11.1.1. Nenhuma alteração na PROPOSTA terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre SEGURADO e SEGURADORA. Não será admitida a presunção de que a SEGURADORA possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da PROPOSTA, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

11.2. Quando a ACEITAÇÃO da PROPOSTA depender de contratação ou alteração de cobertura de resseguro, o prazo fixado no subitem 11.1 será suspenso até que a resseguradora se manifeste formalmente, sendo vedada a cobrança, total ou parcial, do PRÊMIO até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a ACEITAÇÃO da PROPOSTA. A SEGURADORA dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da PROPOSTA deverá informar, por escrito, ao SEGURADO, a seu representante ou CORRETOR DE SEGUROS, tal eventualidade, ressaltando a conseqüente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

11.3. A ausência de manifestação, por escrito, da SEGURADORA, no prazo fixado no subitem 11.1, caracterizará a ACEITAÇÃO tácita do SEGURO.

11.4. Não sendo aceita a PROPOSTA, a SEGURADORA deverá, concomitantemente:

- a) observar os prazos previstos nos subitens 11.1 e 11.2;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao SEGURADO, a seu representante ou CORRETOR DE SEGUROS, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o SEGURADO, seu representante ou CORRETOR DE SEGUROS, tiver conhecimento formal da recusa, e somente para a PROPOSTA que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do PRÊMIO, desde que tal fato não contrarie às disposições do subitem 11.2;
- d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a data da formalização da recusa, o valor do pagamento efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do SEGURO, calculada a base “pro-rata temporis” e

atualizado, após o transcurso daquele prazo, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva restituição, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

11.5. Se for verificado o recebimento indevido de PRÊMIO, a SEGURADORA deverá restituir ao SEGURADO o valor do pagamento efetuado, atualizado a partir da data do crédito até o dia útil imediatamente anterior à data da devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo,

Cláusula 12ª - VISTORIA PRÉVIA

12.1. O SEGURADO deverá apresentar os bens objeto deste SEGURO para realização de VISTORIA PRÉVIA nas situações abaixo descritas, ou quando expressamente solicitada pela SEGURADORA:

- a) na contratação de novo SEGURO, exceto quando se tratar de bens novos, cujo início de cobertura coincida ou seja em data anterior a saída do fabricante ou revendedor, devidamente comprovado mediante entrega à SEGURADORA, juntamente com a PROPOSTA, da cópia da nota fiscal;
- b) na renovação de APÓLICE, quando houver interrupção de cobertura entre a APÓLICE a ser renovada e a PROPOSTA renovatória;
- c) nos ENDOSSOS de elevação dos LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO das coberturas contratadas, de alteração de ocupação, das características construtivas e/ou dos sistemas de segurança instalados no LOCAL DO RISCO, como também dos bens cobertos ou de seu uso;
- d) em caso de pagamento de parcela de PRÊMIO em atraso.

12.2. As vistorias prévias somente terão validade se realizadas em locais ou por pessoas autorizadas pela SEGURADORA.

12.3. Para fins de ACEITAÇÃO, a SEGURADORA poderá requerer do SEGURADO, adequações nos sistemas de detecção, proteção e combate aos EVENTOS cobertos pelo SEGURO, como também dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, o que será feito por escrito, estipulando-se prazo hábil para execução de tais providências. Fica ajustado que, o não atendimento das instruções da SEGURADORA no prazo previsto, a exonerará da responsabilidade do pagamento de qualquer INDENIZAÇÃO reclamada, sendo a ela ainda facultado o direito de restringir a cobertura ou de proceder o seu cancelamento, neste caso, restituindo-se o PRÊMIO na forma estabelecida pela cláusula 16ª destas condições gerais.

Cláusula 13ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

13.1. A SEGURADORA emitirá a APÓLICE em até 15 (quinze) dias após a data de ACEITAÇÃO da PROPOSTA.

13.2. Salvo estipulação em contrário, a APÓLICE vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir das 24h00 da data nela designada como início de VIGÊNCIA, observando-se que, esta data deverá coincidir com a data de ACEITAÇÃO da PROPOSTA pela SEGURADORA, ou com data distinta desde que previamente acordada, por escrito, entre as partes contratantes.

13.2.1. A APÓLICE cuja PROPOSTA tenha sido recepcionada, com adiantamento de valor para pagamento, parcial ou total do PRÊMIO, terá seu início de VIGÊNCIA a partir da data do recebimento da PROPOSTA pela SEGURADORA.

13.3. As disposições deste SEGURO constarão obrigatoriamente na APÓLICE.

13.4. Serão documentos deste SEGURO à PROPOSTA e a APÓLICE com seus anexos.

13.5. Fará prova do SEGURO a exibição da APÓLICE e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo PRÊMIO, mesmo quando parcial, observado o que dispõem as cláusulas 10ª e 11ª destas condições gerais.

13.6. Qualquer alteração na APÓLICE deverá ser feita por meio de ENDOSSO, obedecendo às disposições da cláusula 15ª destas condições gerais.

Cláusula 14ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

14.1. O PRÊMIO da APÓLICE ou ENDOSSO poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela SEGURADORA, e vedada a de qualquer valor adicional do SEGURADO, a título de custo administrativo de fracionamento.

14.2. O pagamento do PRÊMIO deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela SEGURADORA, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do SEGURADO;
- b) valor do PRÊMIO;
- c) data de emissão;
- d) número da PROPOSTA;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da SEGURADORA;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o PRÊMIO poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

14.3. A SEGURADORA encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao SEGURADO ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao CORRETOR DE SEGUROS, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da APÓLICE ou ENDOSSO, para pagamento do PRÊMIO em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do PRÊMIO, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao 30º (trigésimo) dia que antecede o término de VIGÊNCIA da APÓLICE.

14.4. Se o SEGURADO, seu representante ou o CORRETOR DE SEGUROS, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 14.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à SEGURADORA, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o SEGURADO.

14.5. Se a data-limite para o pagamento do PRÊMIO à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

14.6. O SEGURADO poderá antecipar o pagamento de PRÊMIO fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da APÓLICE ou ENDOSSO.

14.7. O direito ao pagamento da INDENIZAÇÃO não ficará prejudicado se o SINISTRO ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do PRÊMIO em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

14.8. Quando o pagamento de INDENIZAÇÃO acarretar o cancelamento da APÓLICE, as parcelas vincendas do PRÊMIO

serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

14.9. Configurada a inadimplência do SEGURADO em relação ao pagamento do PRÊMIO, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da APÓLICE e/ou de seus ENDOSSOS, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

14.10. Fica vedado o cancelamento da APÓLICE e/ou de seus ENDOSSOS, cujo PRÊMIO tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o SEGURADO deixar de pagar o citado financiamento.

14.11. Configurada a inadimplência do SEGURADO em relação ao pagamento do PRÊMIO de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a VIGÊNCIA da APÓLICE ou ENDOSSO será ajustada em função do PRÊMIO efetivamente pago, tomando-se por base a tabela a seguir descrita:

| <i>Relação entre a parcela de PRÊMIO paga e o PRÊMIO total da APÓLICE ou ENDOSSO</i> | <i>% a ser aplicado sobre a VIGÊNCIA original da APÓLICE ou ENDOSSO</i> |
|--|---|
| 13% | 5% |
| 20% | 9% |
| 27% | 13% |
| 30% | 17% |
| 37% | 21% |
| 40% | 25% |
| 46% | 29% |
| 50% | 33% |
| 56% | 37% |
| 60% | 42% |
| 66% | 46% |
| 70% | 50% |
| 73% | 54% |
| 75% | 58% |
| 78% | 62% |
| 80% | 66% |
| 83% | 70% |
| 85% | 74% |
| 88% | 79% |
| 90% | 83% |
| 93% | 87% |
| 95% | 91% |
| 98% | 95% |
| 100% | 100% |

14.11.1. Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente superiores.

14.12. A SEGURADORA deverá informar ao SEGURADO ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de VIGÊNCIA da APÓLICE ou ENDOSSO, ajustado nos termos da tabela indicada no subitem 14.11.

14.13. A VIGÊNCIA original da APÓLICE ou ENDOSSO poderá ser restabelecida, desde que o SEGURADO retome o pagamento das parcelas vencidas dentro do prazo ajustado conforme subitem 14.11, corrigidas monetariamente de acordo com a legislação em vigor.

14.14. Se a VIGÊNCIA ajustada já houver expirada, ou, quando findo aquele prazo, sem que tenham sido retomados os pagamentos, a APÓLICE e/ou seus ENDOSSOS ficarão automaticamente e de pleno direito cancelados, não tendo o SEGURADO direito a qualquer restituição de PRÊMIO já pago.

Cláusula 15ª - ALTERAÇÕES NA APÓLICE

15.1. O SEGURADO mediante entrega de PROPOSTA à SEGURADORA poderá propor alterações nas condições de cobertura da APÓLICE, durante a sua VIGÊNCIA, SUJEITAS, NO ENTANTO, ÀS DISPOSIÇÕES ESTIPULADAS NA CLÁUSULA 11ª DESTAS CONDIÇÕES GERAIS.

15.2. Quando a alteração requerida se referir a prorrogação do término de VIGÊNCIA, o SEGURADO deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

15.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao SEGURO contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da APÓLICE poderão ser revisados pela SEGURADORA, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de SINISTRO, o PRÊMIO adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo SEGURADO como prejuízo indenizável.

15.4. A diminuição do risco durante a VIGÊNCIA da APÓLICE não acarreta a redução do PRÊMIO estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o SEGURADO poderá exigir a revisão do PRÊMIO ou o cancelamento da APÓLICE e/ou dos ENDOSSOS a ela referentes.

15.5. A SEGURADORA emitirá o ENDOSSO em até 15 (quinze) dias após a data de ACEITAÇÃO da PROPOSTA.

15.6. Salvo acordo entre as partes, o ENDOSSO vigorará a partir das 24h00 da data nele designada como início de VIGÊNCIA até as 24h00 da data de término de VIGÊNCIA da APÓLICE.

Cláusula 16ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO

16.1. O cancelamento deste SEGURO, total ou parcial, somente poderá ser efetuado nas hipóteses previstas na cláusula 6ª, 12ª, 14ª e 15ª destas condições gerais.

16.2. A rescisão, no entanto, poderá ocorrer a qualquer tempo, durante a VIGÊNCIA deste SEGURO, por acordo entre SEGURADO e SEGURADORA, devendo, neste caso, serem observadas as seguintes disposições:

16.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do SEGURADO, a SEGURADORA, além dos EMOLUMENTOS, reterá o PRÊMIO de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da APÓLICE e/ou ENDOSSO, calculado com base na tabela a seguir descrita:

| % PRÊMIO Anual | Prazo |
|-----------------------|--------------|
| 13% | 15 dias |
| 20% | 30 dias |
| 27% | 45 dias |
| 30% | 60 dias |

| % PRÊMIO Anual | Prazo |
|-----------------------|--------------|
| 37% | 75 dias |
| 40% | 90 dias |
| 46% | 105 dias |
| 50% | 120 dias |
| 56% | 135 dias |
| 60% | 150 dias |
| 66% | 165 dias |
| 70% | 180 dias |
| 73% | 195 dias |
| 75% | 210 dias |
| 78% | 225 dias |
| 80% | 240 dias |
| 83% | 255 dias |
| 85% | 270 dias |
| 88% | 285 dias |
| 90% | 300 dias |
| 93% | 315 dias |
| 95% | 330 dias |
| 98% | 345 dias |
| 100% | 365 dias |

16.2.1.1. Para os prazos não previstos nesta tabela, serão aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente inferiores.

16.2.1.2. Se o SEGURO tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições, mas a primeira coluna da tabela deve ser adaptada proporcionalmente ao período pactuado.

16.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da SEGURADORA, esta reterá, além dos EMOLUMENTOS, o PRÊMIO correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da APÓLICE e/ou ENDOSSO, calculado na base “pro-rata temporis”.

16.3. O valor a ser restituído ao SEGURADO deverá ser atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo, a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da SEGURADORA, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

Cláusula 17ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

17.1. A renovação deste SEGURO não é automática, devendo o SEGURADO encaminhar PROPOSTA renovatória, à SEGURADORA, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de VIGÊNCIA desta APÓLICE.

17.1.1. A PROPOSTA renovatória obedecerá às normas específicas da cláusula 11ª destas condições gerais, mas o início de VIGÊNCIA coincidirá com o dia e horário de término do presente SEGURO.

17.2. No caso de o SEGURADO submeter à PROPOSTA renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 17.1, a SEGURADORA poderá fixar, em caso de ACEITAÇÃO, a data de início de VIGÊNCIA do novo SEGURO diferentemente da data de término da VIGÊNCIA desta APÓLICE.

Cláusula 18ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

18.1. Na ocorrência de SINISTRO, fica o SEGURADO, sem prejuízo da comunicação formal por escrito, obrigado a dar imediato aviso à SEGURADORA, tão logo dele tome conhecimento, através do telefone **0800-7021663** (disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados), ou por intermédio do CORRETOR DE SEGUROS. Desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à SEGURADORA, a apuração da causa, natureza e extensão das perdas, danos e/ou prejuízos causados.

18.2. Além do aviso à SEGURADORA, o SEGURADO deverá:

- a) empregar todas as providências, consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para minimizar as conseqüências do SINISTRO, bem como para preservar e salvar os bens danificados, ficando entendido e acordado que, NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO, À SEGURADORA SE RESERVA O DIREITO DE PROCEDER A REDUÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE NA MESMA PROPORÇÃO DA AGRAVAÇÃO DOS PREJUÍZOS;
- b) providenciar a elaboração de orçamentos para reparação, recuperação ou reposição dos bens danificados;
- c) solicitar VISTORIA DE SINISTRO para SEGURADORA e aguardar sua realização, antes do início de qualquer medida que vise a reparação, recuperação ou reposição destes bens. O NÃO CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO EXONERARÁ A SEGURADORA DA RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS RECLAMADOS, SALVO QUANDO POR ELA FOR PREVIAMENTE AUTORIZADA, POR ESCRITO, OS SERVIÇOS DE REPARAÇÃO OU DE REPOSIÇÃO DOS BENS DANIFICADOS SEM A REALIZAÇÃO DA CITADA VISTORIA DE SINISTRO;
- d) comprovar a ocorrência do SINISTRO, facultando à SEGURADORA a adoção de medidas tendentes aos esclarecimentos do fato, cooperando espontaneamente e de boa vontade, prestando a assistência que se fizer necessária para tal fim.

18.3. Caberá, ainda, ao SEGURADO, a responsabilidade em apresentar à SEGURADORA, de acordo com a natureza do SINISTRO, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) aviso de acidente / SINISTRO, contendo discriminação de todos os bens atingidos pelo SINISTRO e prejuízos estimados;
- b) cópia do RG e CPF do SEGURADO e/ou dos BENEFICIÁRIOS, quando pessoa física, e comprovante de residência;
- c) cópia do contrato social e últimas alterações, no caso de SEGURADO e/ou BENEFICIÁRIOS, pessoas jurídicas;
- d) certidões e boletins de ocorrência policial, se cabíveis;
- e) certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- f) certidões e boletins informativos meteorológicos, se cabíveis;
- g) cópia dos contratos de locação / arrendamento mercantil dos bens sinistrados;
- h) notas fiscais e/ou faturas;
- i) orçamento para substituição ou reparação dos bens sinistrados;
- j) laudos de avaliação dos bens sinistrados;
- k) cópia da declaração de importação;
- l) relação de SALVADOS;
- m) recibo de venda de SALVADOS;
- n) recibos ou comprovantes das despesas efetuadas para o combate à propagação dos riscos cobertos;
- o) manifesto de carga ou conhecimento de embarque, no caso de transporte efetuado por terceiros;
- p) protesto (carta de reclamação e/ou ressalva efetuada no documento de transporte) dirigido aos responsáveis pelas avarias (transportador e/ou depositário) e respectiva resposta;
- q) carta protocolizada, convocando os responsáveis pelas avarias (transportador e/ou depositário) para participar da vistoria conjunta das mercadorias ressalvadas;
- r) cópia do certificado de propriedade do veículo transportador e bilhete de SEGURO obrigatório (DPVAT), se o veículo for registrado no Brasil. Caso contrário os documentos equivalentes;

s) cópia dos documentos do motorista do veículo transportador: RG, CNH e CPF.

18.4. Todas as despesas com a comprovação do SINISTRO e documentos de habilitação correrão por conta do SEGURADO, ou da parte interessada ao recebimento da INDENIZAÇÃO, salvo em relação aquelas incorridas com encargos de tradução de despesas realizadas no exterior e outras diretamente realizadas pela SEGURADORA.

18.5. Havendo dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a SEGURADORA após análise dos documentos básicos a ela apresentados, o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do SINISTRO e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento de INDENIZAÇÃO previsto no subitem 22.2 destas condições gerais será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

18.6. A SEGURADORA se reserva, ainda, o direito de proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

18.7. Os atos ou providências que a SEGURADORA praticar, após o SINISTRO, não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a INDENIZAÇÃO reclamada.

18.8. No caso de o EVENTO estar amparado simultaneamente por mais de uma cobertura contratada, a regulação e a liquidação do SINISTRO serão procedidas considerando a cobertura que for mais favorável ao SEGURADO, e respeitará o seu LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO, ficando compreendido que, em nenhuma hipótese, será admitida a acumulação de coberturas e suas respectivas IMPORTÂNCIAS SEGURADAS.

18.9. Se os danos materiais causados aos bens cobertos, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações de INDENIZAÇÃO, e em consequência destas o SEGURADO reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, **TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.**

Cláusula 19ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

19.1. Para apuração dos prejuízos indenizáveis, serão adotados os seguintes critérios:

19.1.1. Para SINISTRO amparado pela cobertura adicional de perda ou pagamento de aluguel:

19.1.1.1. Os prejuízos serão apurados considerando-se o valor do aluguel de máquina ou equipamento com características semelhantes as do coberto pela APÓLICE.

19.1.1.2. A INDENIZAÇÃO será paga em parcelas mensais e sucessivas ao proprietário legal do bem, de acordo com o período indenitário especificado na APÓLICE, estabelecendo-se, ainda, que:

- a) o valor de cada parcela será limitada ao aluguel realmente auferido ou pago pelo SEGURADO, observado o que dispõe o subitem anterior;
- b) a somatória dos pagamentos mensais não poderá exceder ao LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO.

19.1.2. Para SINISTRO amparado pelas demais coberturas, exceto a adicional de responsabilidade civil de operações de equipamentos:

19.1.2.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, tomar-se-á por base o VALOR ATUAL dos bens danificados, isto é, será considerado o custo para reparação, recuperação ou reposição, no estado de novo, aos preços correntes no dia e

local do SINISTRO, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com as seguintes disposições:

- máquinas e equipamentos comerciais ou de escritório (excetuando-se equipamentos de informática e/ou de processamento de dados), instalações e utensílios: depreciação a contar do ano de fabricação de 1% ao mês, limitada ao máximo de 70%;
- equipamentos de informática e/ou de processamento de dados: depreciação a contar do ano de fabricação de 3% ao mês no 1º ano, 1,50% ao mês no 2º ano e 0,50% ao mês a partir do 3º ano, limitada a depreciação total ao máximo de 80%;
- máquinas e equipamentos industriais e outros objetos não previstos nas alíneas anteriores: será aplicado método divulgado pelo fabricante ou, na sua falta, a fórmula de Ross abaixo descritas:

$$[\{1 - \frac{1}{2} \cdot (xn + x^2/n^2)\} \cdot Vd] + Vr, \text{ onde :}$$

x = idade do bem
n = vida útil
Vd = valor depreciável
Vr = valor residual

Nota: Define-se por valor depreciável, o valor que pode ser depreciado, ou seja, excluído o valor residual do bem que seria o mínimo que ele possuiria vendido como sucata.

19.1.2.2. Os valores relativos à depreciação de que trata o subitem anterior somente será deduzida se configurada a INDENIZAÇÃO INTEGRAL do bem danificado, isto é, quando resultante de um mesmo EVENTO:

- o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características de bem SEGURADO; e
- o custo para reparação ou recuperação for igual ou superior a 80% do seu VALOR ATUAL, calculado na forma definida no subitem anterior.

19.1.2.3. Em qualquer caso, o SINISTRO será regulado tomando-se por base o valor unitário do bem danificado, não se levando em consideração, para fins de INDENIZAÇÃO, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor.

19.1.2.4. Se o VALOR ATUAL apurado, de acordo com as disposições do subitem 19.1.2.1, for superior ao valor em risco declarado na APÓLICE, o SEGURADO será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e sofrerá RATEIO, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{P \times VRD}{VA}, \text{ onde:}$$

IND = INDENIZAÇÃO
P = Prejuízo
VRD = Valor em Risco Declarado
VA = VALOR ATUAL

19.1.2.5. Se houver mais de um valor em risco especificado na APÓLICE, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o SEGURADO alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

19.1.2.6. A SEGURADORA, dentro do LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO da cobertura correspondente, responderá, ainda:

19.1.2.6.1. Pelas despesas que, antes da chegada do vistoriador da SEGURADORA, tenham sido tomadas, durante ou após o SINISTRO, no sentido de combatê-lo ou de minimizar os prejuízos dele decorrentes, observando-se que estas despesas só serão indenizáveis se tiverem sido imprescindíveis e inadiáveis e representem valor inferior ao custo do agravamento dos danos evitados.

19.1.2.6.2. Exclusivamente no caso “INDENIZAÇÃO INTEGRAL”, pelos valores relativos à depreciação deduzida na forma do subitem 19.1.2.1, desde que o valor em risco declarado na APÓLICE e o LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO da cobertura correspondente, sejam superiores, respectivamente, ao VALOR ATUAL apurado no momento do SINISTRO e prejuízos cobertos pelo SEGURO. A INDENIZAÇÃO de que trata este subitem:

- a) em nenhuma hipótese, poderá exceder àquela fixada para o VALOR ATUAL, nos termos desta cláusula;
- b) será devida somente após completada no Brasil, a reparação ou recuperação dos bens atingidos pelo SINISTRO, ou sua reposição por outros em estado de novo, do mesmo tipo, capacidade e valor equivalente, desde que esse procedimento seja notificado à SEGURADORA e se inicie no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do pagamento da INDENIZAÇÃO com base no VALOR ATUAL.

Cláusula 20ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

20.1. O SEGURADO participará, em cada SINISTRO, dos primeiros prejuízos indenizáveis, de acordo com os percentuais e/ou valores expressos na APÓLICE, respondendo a SEGURADORA, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelos valores excedentes.

20.2. Fica, entretanto, ajustado que a participação de que trata a presente cláusula, não será aplicada sobre bem cuja extensão dos danos e/ou prejuízos, configure a INDENIZAÇÃO INTEGRAL, nos termos do subitem 19.1.2.2 destas condições gerais.

Cláusula 21ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

21.1. O SEGURADO que, na VIGÊNCIA desta APÓLICE, pretender obter novo SEGURO sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra SEGURADORA, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as SEGURADORAS envolvidas, sob pena de perda de direito.

21.2. O prejuízo total relativo a qualquer SINISTRO amparado pela cobertura adicional de responsabilidade civil de operações de equipamentos, cuja INDENIZAÇÃO esteja às disposições deste SEGURO, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) as despesas comprovadamente efetuadas pelo SEGURADO durante e/ou após a ocorrência dos danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das SEGURADORAS envolvidas.

21.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer SINISTRO amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo SEGURADO durante e/ou após a ocorrência do SINISTRO;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo SEGURADO e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

21.4. A INDENIZAÇÃO relativa a qualquer SINISTRO não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

21.5. Na ocorrência de SINISTRO contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em APÓLICES distintas, a distribuição de responsabilidade entre as SEGURADORAS envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

21.5.1. Será calculada a INDENIZAÇÃO individual de cada cobertura como se o respectivo SEGURO fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do SEGURADO, LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO e cláusulas de RATEIO;

21.5.2. Será calculada a INDENIZAÇÃO individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada APÓLICE, for verificado que a soma das INDENIZAÇÕES correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo SINISTRO é maior que seu respectivo LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO, a INDENIZAÇÃO individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva INDENIZAÇÃO individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as INDENIZAÇÕES individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras APÓLICES serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da APÓLICE será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO destas coberturas;
- b) caso contrário, a INDENIZAÇÃO individual ajustada será a INDENIZAÇÃO individual, calculada de acordo com o subitem 21.5.1.

21.5.3. Será definida a soma das INDENIZAÇÕES individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes APÓLICES, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 21.5.2.

21.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 21.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada SEGURADORA envolvida participará com a respectiva INDENIZAÇÃO individual ajustada, assumindo o SEGURADO a responsabilidade pela diferença, se houver;

21.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 21.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada SEGURADORA envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva INDENIZAÇÃO individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 21.5.3.

21.6. A SUB-ROGAÇÃO de que trata a cláusula 23ª destas condições gerais operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada SEGURADORA na INDENIZAÇÃO paga.

21.7. Salvo disposição em contrário, a SEGURADORA que tiver participado com a maior parte da INDENIZAÇÃO ficará encarregada de negociar os SALVADOS e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 22ª - INDENIZAÇÃO

22.1. O pagamento de qualquer INDENIZAÇÃO, com base nesta APÓLICE, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do SINISTRO, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao SEGURADO, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

22.2. Apurados os prejuízos indenizáveis, a SEGURADORA deverá pagar o valor da INDENIZAÇÃO correspondente ou realizar as operações necessárias para reparação, recuperação ou reposição dos bens danificados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da VISTORIA DE SINISTRO e entrega de toda a documentação básica necessária para a regulação e liquidação do processo. Na impossibilidade de reparação, recuperação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do SINISTRO, a INDENIZAÇÃO deverá ser paga em dinheiro.

22.2.1. No caso de bens que sejam financiados, alugados ou arrendados, a INDENIZAÇÃO será paga até o limite dos interesses financeiros das partes envolvidas, devendo, o recibo de INDENIZAÇÃO, neste caso, ser assinado pelo SEGURADO e BENEFICIÁRIOS.

22.2.2. A SEGURADORA poderá efetuar o pagamento da INDENIZAÇÃO através de crédito em conta corrente.

22.2.3. Na hipótese de falecimento do SEGURADO ou dos BENEFICIÁRIOS, a INDENIZAÇÃO será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

22.3. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a realização da VISTORIA DE SINISTRO e atendimento de todas as exigências da SEGURADORA, os valores de INDENIZAÇÃO sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia útil após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, na base "pro-rata die" ou, caso seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo, calculada a partir da data do EVENTO até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva liquidação do SINISTRO.

22.4. Na ocorrência de SINISTRO indenizável, os SALVADOS passam automaticamente à propriedade da SEGURADORA, não podendo o SEGURADO abandoná-los, ou dispor dos mesmos sem expressa autorização desta, devendo tomar, desde o momento do EVENTO, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos, conforme disposto na alínea "a", do subitem 18.2 destas condições gerais. A SEGURADORA poderá, de acordo com o SEGURADO, providenciar para o melhor aproveitamento dos SALVADOS, ficando, no entanto, acordado que quaisquer medidas tomadas pela SEGURADORA não implicarão reconhecer-se obrigada a indenizar os prejuízos reclamados.

22.5. No caso de qualquer reivindicação das garantias oferecidas por este SEGURO, cujo fator gerador do EVENTO não esteja expressamente previsto como riscos cobertos pelas disposições deste contrato, ou ainda, que se enquadre nos termos dispostos na cláusula 9ª destas condições gerais, a SEGURADORA notificará, por escrito, as partes interessadas, a respeito da recusa do pagamento da INDENIZAÇÃO, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da realização da VISTORIA DE SINISTRO e/ou da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo, o que ocorrer por último.

Cláusula 23ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

23.1. Pelo pagamento de INDENIZAÇÃO, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a SEGURADORA ficará sub-rogada até o valor pago, em todos os direitos e ações do SEGURADO, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado prejuízos por ela indenizados ou para eles concorrido.

23.2. A SEGURADORA não poderá se valer do instituto de SUB-ROGAÇÃO contra o SEGURADO.

23.3. O SEGURADO, ou quem legalmente o representar, não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da SEGURADORA, nos termos desta cláusula, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia anuência da mesma.

23.4. Salvo DOLO, a SUB-ROGAÇÃO não terá lugar se os danos cobertos por este SEGURO forem causados pelo cônjuge do SEGURADO, seus ascendentes, consangüíneos ou afins.

Cláusula 24ª - REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

Em caso de SINISTRO, o LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO da cobertura correspondente ficará reduzido, automaticamente, do valor pago, a partir da data do EVENTO, não tendo o SEGURADO direito a qualquer restituição de PRÊMIO. Fica, todavia, ajustado que por solicitação do SEGURADO e concordância expressa da SEGURADORA, o LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO poderá ser reintegrado até o término de VIGÊNCIA da APÓLICE, mediante a emissão de ENDOSSO e pagamento de PRÊMIO adicional.

Cláusula 25ª - FORO

25.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste SEGURO prevalecerá o FORO de domicílio do SEGURADO.

25.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

Cláusula 26ª - PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

Cláusula 27ª - GLOSSÁRIO

Para fins deste SEGURO, define-se:

ACEITAÇÃO: ato pelo qual a SEGURADORA analisa e se manifesta a respeito do SEGURO que lhe foi proposto.

AGRAVAÇÃO DO RISCO: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela SEGURADORA.

APÓLICE: documento que a SEGURADORA emite após a ACEITAÇÃO da cobertura do risco a ela proposto. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste SEGURO e/ou na legislação vigente, na APÓLICE serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do SEGURADO, e se for o caso, dos BENEFICIÁRIOS; riscos assumidos; início e fim de sua validade; LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO e de responsabilidade; valor do PRÊMIO à vista, do PRÊMIO total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em COSSEGURO, a APÓLICE indicará a SEGURADORA que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO, CASO FORTUITO OU FORÇA DA NATUREZA: apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

ATO ILÍCITO DOLOSO: ação ou omissão voluntária, que viole o direito e cause dano a outrem. Ver "DOLO".

BENEFICIÁRIOS: pessoas físicas ou jurídicas, a quem o SEGURADO reconhece o direito de receber a INDENIZAÇÃO, ou parte dela, devida pelo SEGURO.

CORRETOR DE SEGUROS: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de SEGUROS Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de SEGUROS.

DOLO: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

EMOLUMENTOS: soma em dinheiro paga à SEGURADORA, relativa ao custo de APÓLICE e imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao PRÊMIO líquido e adicional de fracionamento, representa o PRÊMIO total da APÓLICE ou ENDOSSO.

ENDOSSO: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de SEGURO, que a SEGURADORA emite, após ACEITAÇÃO de alteração na APÓLICE, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas cláusulas contratuais.

EQUIPAMENTOS CINEMATOGRÁFICOS, FOTOGRÁFICOS E DE TELEVISÃO: câmaras, objetivas, tripés, painéis refletores, equipamentos de iluminação elétrica ou eletrônica, amplificadores, monitores, instrumentos de testes, fotômetros, gravadores de áudio e vídeo, microfones e pedestais, cabos e conexões, filmes virgens ou expostos, fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros materiais e equipamentos de estúdio, laboratório ou reportagem. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na APÓLICE, para efeito deste SEGURO, excluem-se os equipamentos fixados permanentemente em veículos, aeronaves ou embarcações.

EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAIS: equipamentos de transmissão e recepção de TV, rádio, telefonia, internet e de radiofrequência.

EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS: máquinas e equipamentos, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado. São compostos de circuitos elétricos e eletrônicos, com a finalidade de armazenar, processar ou transmitir informações (ex.: microcomputadores e sistemas de telecomunicações).

EQUIPAMENTOS EM OPERAÇÕES SOBRE ÁGUA: equipamentos de pesquisa submersa (registradores de ondas, correntes, temperatura e salinidade), de varredura fixados a embarcação e com parte submersa (ecobatímetros, sonares e similares), de trabalho (guindastes, geradores, compressores, equipamentos de solda e outros), de pesquisa, registro e comunicação (teodolitos, telurômetros, goniômetros, transceptores, trisponders e similares).

EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS: máquinas e equipamentos industriais e/ou comerciais, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado.

EQUIPAMENTOS MÓVEIS: máquinas e equipamentos fabricados para transladação por autopropulsão, mas não licenciados ou tráfego público, ou do tipo portátil, sob rodas ou não, para uso individual. Enquadram-se nesta definição: tratores e implementos, bulldozers, scrapers, motoniveladoras, earthmovers, carregadeiras, escavadeiras, guindastes móveis (sobre rodas ou lagartas), guindastes torres, valetadeiras, batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, rosca sem fim ou caçamba), guindastes de pórtico, conjunto de britagem, compressores móveis, martelotes pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores de asfalto e concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimentos e agregados), geradores móveis, rolos compactadores para terra ou asfalto, pés de carneiro, vibradores para concreto, bombas de sucção ou recalque, guinchos, empilhadeiras, tornos, fresas, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, serralheria e carpintaria que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres. SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSAMENTE RATIFICADA NA APÓLICE, EXCLUEM-SE OS EQUIPAMENTOS FIXADOS PERMANENTEMENTE EM VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES.

ESTELIONATO: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em

erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

EVENTO: qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, a cobertura do SEGURO. Comprovada a existência de danos, trata-se de um “EVENTO danoso”. Se decorrer de fato gerador previsto nas condições gerais e nas cláusulas ratificadas na APÓLICE, trata-se de um “SINISTRO”. Na hipótese de o fato gerador NÃO ter sido previsto, é denominado “EVENTO danoso não coberto”, ou, ainda, “EVENTO não coberto”, estando a SEGURADORA, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo “acidente” é utilizado quando o EVENTO danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior ao bem atingido.

EXTORSÃO: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

EXTORSÃO INDIRETA: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO: seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

FUMAÇA: aquela proveniente de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do LOCAL DO RISCO e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDA DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS.

FURACÃO: vento de velocidade superior a 25 (vinte e cinco) metros por segundo.

FURTO: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

FURTO SIMPLES: subtração de bens sem sinais aparente de destruição ou de rompimento de obstáculos do local / veículo onde os mesmos estavam alojados e/ou sendo operados.

GREVE: ajuntamento de mais de 3 (três) pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde as chama o dever.

IMPORTÂNCIA SEGURADA: valor estabelecido pelo SEGURADO como limite máximo de seu direito à INDENIZAÇÃO, não implicando, todavia, por parte da SEGURADORA, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens cobertos.

INCÊNDIO: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como INCÊNDIO.

INDENIZAÇÃO: valor devido pela SEGURADORA por força de SINISTRO (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, a IMPORTÂNCIA SEGURADA.

INDENIZAÇÃO INTEGRAL: será caracterizada a INDENIZAÇÃO INTEGRAL quando, resultantes de um mesmo EVENTO, os custos para reparação ou recuperação dos bens sinistrados atingirem ou ultrapassarem, na data do aviso do SINISTRO, o percentual fixado nas condições gerais. A INDENIZAÇÃO INTEGRAL também se define quando, resultantes de um mesmo EVENTO, o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem SEGURADO.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO: Ver IMPORTÂNCIA SEGURADA.

LOCAL DO RISCO: imóvel situado no Território Brasileiro que corresponde ao endereço do local onde estão sendo operados os bens cobertos pela APÓLICE.

LOCKOUT: cessação da atividade por ato ou fato do empregador.

MÁ-FÉ: agir de modo contrário à lei ou ao direito.

MAREMOTO: grande agitação do mar provocada por oscilações sísmicas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO: percentual do valor da INDENIZAÇÃO que fica sempre a cargo do SEGURADO.

PRÊMIO: importância paga à SEGURADORA em decorrência da contratação do SEGURO.

PRESCRIÇÃO: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: forma de contratação na qual o SEGURADO não participa, em caso de SINISTRO, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na APÓLICE e o apurado no momento do EVENTO.

PRIMEIRO RISCO RELATIVO: forma de contratação na qual o SEGURADO participa, em caso de SINISTRO, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na APÓLICE e o apurado no momento do EVENTO.

PROPOSTA: instrumento no qual o SEGURADO expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma APÓLICE, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou CORRETOR DE SEGUROS habilitado. Na PROPOSTA deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

QUAISQUER ACIDENTES DE CAUSA EXTERNA: aqueles cujo fato gerador é externo ao bem atingido.

RATEIO: participação do SEGURADO, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do SINISTRO, ou seja, legalmente a SEGURADORA não pode ser responsável pela insuficiência de cobertura e, conseqüentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do SEGURADO.

REINTEGRAÇÃO: restabelecimento da importância original segurada após um SINISTRO com pagamento da correspondente INDENIZAÇÃO pela SEGURADORA.

ROUBO: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

SALVADOS: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de SINISTRO, pertencentes à SEGURADORA mediante o pagamento de INDENIZAÇÃO.

SAQUE: apoderamento violento de bens alheios, praticados por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de

segurança, GREVE ou LOCKOUT.

SEGURADO: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o SEGURO e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o PRÊMIO à SEGURADORA.

SEGURADORA: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do PRÊMIO, assume os riscos e garante o pagamento da INDENIZAÇÃO em caso de ocorrência de SINISTRO.

SEGURO: contrato pelo qual a SEGURADORA se obriga, mediante o recebimento do PRÊMIO, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos conseqüentes da ocorrência de EVENTOS previstos como riscos cobertos nas condições gerais e cláusulas ratificadas na APÓLICE.

SINISTRO: realização de EVENTO previsto e amparado pelas disposições das coberturas contratadas na APÓLICE.

SUB-ROGAÇÃO: transferência para a SEGURADORA dos direitos e ações do SEGURADO contra o causador dos danos, até o limite do valor por ela indenizado.

TORNADO: fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, donde vai saindo um prolongamento, parecido a uma tromba de elefante, o qual, torneando rápido, desce até a superfície da Terra, onde produz movimento circular e forte, de pequeno diâmetro, que se processa em espiral causado pelo cruzamento de ondas ou ventos contrários. Quando ocorrido no mar, chama-se de tromba d'água.

TUMULTO: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

VALOR ATUAL: custo para reparação, recuperação ou reposição, no estado de novo, aos preços correntes no dia e local do SINISTRO, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação.

VALOR DE NOVO: custo de reposição aos preços correntes de mercado, no dia e local do SINISTRO.

VENDAVAL: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

VIGÊNCIA: período de validade da cobertura da APÓLICE e dos ENDOSSOS a ela referentes.

VISTORIA DE SINISTRO: avaliação, por pessoa autorizada pela SEGURADORA, do estado dos bens atingidos pelo SINISTRO, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

VISTORIA PRÉVIA: avaliação, por pessoa autorizada pela SEGURADORA, do estado dos bens a serem cobertos, antes da contratação do SEGURO.

II - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

Cláusula Particular nº. 001 - EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRAFICOS E DE TELEVISÃO (OPERADOS EM LOCAL DETERMINADO)

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o PRÊMIO correspondente e contratada a presente cobertura, a SEGURADORA, sob os termos desta cláusula, responderá pelos danos materiais diretamente causados aos bens discriminados na APÓLICE, em conseqüência dos EVENTOS a seguir especificados, desde que acontecidos no LOCAL DO RISCO:

- a) ROUBO, quer o EVENTO tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) FURTO cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o LOCAL DO RISCO, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial, quer o EVENTO tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- c) EXTORSÃO;
- d) VENDAVAL, FURACÃO, ciclone, TORNADO e granizo;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- f) FUMAÇA;
- g) ruptura, quebra ou desarranjo accidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos.

1.2. A SEGURADORA responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o LOCAL DO RISCO, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o LOCAL DO RISCO, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) INCÊNDIO ou explosão de qualquer natureza, desde que o evento tenha nele se originado;
- d) impacto accidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- e) vazamento e/ou infiltrações originados nas instalações comuns de água e esgoto do LOCAL DO RISCO, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes neste local, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 8ª das condições gerais, a SEGURADORA não responderá pelas reclamações de INDENIZAÇÃO por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) FURTO cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou pelo concurso de 2 (duas) ou mais pessoas que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no LOCAL DO RISCO;
- b) desaparecimento inexplicável, extravio e FURTO SIMPLES;
- c) desmoronamento, total ou parcial, do LOCAL DO RISCO e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, salvo se resultante de EVENTOS especificados no item 1 desta cláusula;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- e) operações de revelação, corte, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer INCÊNDIO ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- f) transporte ou transladação de bens fora da área do terreno da propriedade em que se situa o LOCAL DO RISCO;
- g) velamento de filmes virgens (ou expostos porém não revelados), salvo se resultante de EVENTOS especificados no item 1 desta cláusula;
- h) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- i) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do LOCAL DO RISCO, por entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas, em consequência direta de um dos

EVENTOS cobertos.

2.2. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na APÓLICE, a SEGURADORA não responderá, ainda que resultante de EVENTOS cobertos, por perdas, danos, despesas ou prejuízos ocasionados a quaisquer bens que estejam expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes.

3 - Bens Não Compreendidos pelo SEGURO

3.1. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na APÓLICE, ficam excluídos da garantia de que trata a presente cobertura, bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo SEGURADO, como também, de propriedade de terceiros, em seu poder para guarda, custódia, reparos ou revisões.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste SEGURO que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 002 - EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRAFICOS E DE TELEVISÃO (OPERADOS EM LOCAL DETERMINADO E EM REPORTAGENS EXTERNAS)

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o PRÊMIO correspondente e contratada a presente cobertura, a SEGURADORA, sob os termos desta cláusula, responderá pelos danos materiais diretamente causados aos bens discriminados na APÓLICE, em consequência dos EVENTOS a seguir especificados, desde que acontecidos no LOCAL DO RISCO:

- a) ROUBO, quer o EVENTO tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) FURTO cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o LOCAL DO RISCO, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial, quer o EVENTO tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- c) EXTORSÃO;
- d) VENDAVAL, FURACÃO, ciclone, TORNADO e granizo;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- f) FUMAÇA;
- g) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos.

1.2. A SEGURADORA responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o LOCAL DO RISCO, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o LOCAL DO RISCO, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;

- c) INCÊNDIO ou explosão de qualquer natureza, desde que o evento tenha nele se originado;
- d) impacto accidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- e) vazamento e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do LOCAL DO RISCO, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações.

1.3. Estão, ainda, amparados pela presente cobertura, em consequência dos EVENTOS a seguir especificados, os danos materiais causados aos bens cobertos enquanto utilizados em reportagens no Território Brasileiro, inclusive durante transladação por qualquer meio adequado. A SEGURADORA não responderá, todavia, pelos danos causados a esses bens, cuja guarda ou custódia tenha sido transferida a terceiros, tais como empresas de viação regular, hotéis, transportadoras, etc:

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilhamento e/ou encalhe e/ou naufrágio e/ou soçobramento e/ou queda e/ou aterrissagem forçada, do veículo no qual estejam sendo transportados os bens cobertos, inclusive na ocorrência de INCÊNDIO ou explosão deste veículo;
- b) raio e suas consequências;
- c) ROUBO ou FURTO, total ou parcial. Estão excluídos, no entanto, o FURTO de bens alojados no interior de veículo terrestre, salvo se concomitante com o FURTO total deste veículo;
- d) enchente ou transbordamento de rio ou canal por este alimentado;
- e) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, consequente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;
- f) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios;
- g) VENDAVAL, FURACÃO, ciclone, TORNADO e granizo;
- h) queda de barreira ou aluimento de terreno;
- i) danos ocasionados durante reportagem, em consequência de QUAISQUER ACIDENTES DE CAUSA EXTERNA, inclusive por acidente ou mal súbito sofrido pela pessoa que esteja de posse e/ou operando os bens cobertos, desde que aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante do evento não se relacione, direta ou indiretamente, com aqueles previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 8ª das condições gerais, a SEGURADORA não responderá pelas reclamações de INDENIZAÇÃO por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, dos seguintes EVENTOS:

2.1.1. Pelas ocorrências no LOCAL DO RISCO:

- a) FURTO cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou pelo concurso de 2 (duas) ou mais pessoas que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no LOCAL DO RISCO;
- b) desaparecimento inexplicável, extravio e FURTO SIMPLES;
- c) desmoronamento, total ou parcial, do LOCAL DO RISCO e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, salvo se resultante de EVENTOS especificados nos subitens 1.1 e 1.2 desta cláusula;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitens 1.1 e 1.2 desta cláusula;
- e) operações de revelação, corte, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer INCÊNDIO ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- f) velamento de filmes virgens (ou expostos porém não revelados), salvo se resultante de EVENTOS especificados nos subitens 1.1 e 1.2 desta cláusula;
- g) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- h) perdas e danos ocasionados a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas ou

semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na APÓLICE;

- i) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do LOCAL DO RISCO em decorrência de entupimento ou insuficiência de calhas;
- j) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do LOCAL DO RISCO, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos EVENTOS cobertos.

2.1.2. Pelas ocorrências durante reportagens:

- a) desaparecimento inexplicável, extravio e FURTO SIMPLES;
- b) desmoronamento, total ou parcial, do imóvel onde esteja sendo realizada a reportagem;
- c) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitem 1.3 desta cláusula;
- d) operações de revelação, corte, montagem, reparos, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer INCÊNDIO ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos decorrentes destes EVENTOS;
- e) velamento de filmes virgens (ou expostos porém não revelados), salvo se resultante de EVENTOS especificados no subitem 1.3 desta cláusula;
- f) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem.

2.1.3. Pelas ocorrências durante transladação para fins de reportagens:

- a) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão do veículo;
- b) veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes;
- c) veículo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, cujo teor exceda a dosagem permitida por lei, como também pelo uso de substâncias tóxicas ilícitas, devidamente comprovada por autoridade competente;
- d) trânsito em estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local onde será realizada a reportagem externa;
- e) desaparecimento inexplicável, extravio e FURTO SIMPLES;
- f) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitem 1.3 desta cláusula.

3 - Bens Não Compreendidos pelo SEGURO

3.1. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na APÓLICE, ficam excluídos da garantia de que trata a presente cobertura, bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo SEGURADO, como também, de propriedade de terceiros em seu poder para guarda, custódia, reparos ou revisões, e ainda, aqueles fixados permanentemente em veículos terrestres, aeronaves ou embarcações.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste SEGURO que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 006 - EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o PRÊMIO correspondente e contratada a presente cobertura, a SEGURADORA, sob os termos desta cláusula, responderá pelos danos materiais diretamente causados aos bens discriminados na APÓLICE, em consequência dos EVENTOS a seguir especificados, desde que acontecidos no LOCAL DO RISCO:

- a) ROUBO, quer o EVENTO tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) FURTO cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o LOCAL DO RISCO, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial, quer o EVENTO tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- c) EXTORSÃO;
- d) VENDAVAL, FURACÃO, ciclone, TORNADO e granizo;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- f) FUMAÇA;
- g) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos.

1.2. A SEGURADORA responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o LOCAL DO RISCO, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o LOCAL DO RISCO, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) INCÊNDIO ou explosão de qualquer natureza, desde que o evento tenha nele se originado;
- d) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- e) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do LOCAL DO RISCO, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes neste local, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 8ª das condições gerais, a SEGURADORA não responderá pelas reclamações de INDENIZAÇÃO por perdas, danos, despesas ou prejuízos ocasionados por, ou conseqüentes, direta ou indiretamente, de:

- a) FURTO cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou pelo concurso de 2 (duas) ou mais pessoas que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no LOCAL DO RISCO;
- b) desaparecimento inexplicável, extravio e FURTO SIMPLES;
- c) desmoronamento, total ou parcial, do LOCAL DO RISCO e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, salvo se resultante de EVENTOS especificados no item 1 desta cláusula;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- e) transporte ou transladação de bens fora da área do terreno da propriedade em que se situa o LOCAL DO RISCO;
- f) operações de revelação, corte, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer INCÊNDIO ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do LOCAL DO RISCO, por entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos EVENTOS cobertos.

2.2. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na APÓLICE, a SEGURADORA não responderá, ainda que

resultante de EVENTOS cobertos, pelas perdas e danos materiais causados a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, aplicar-se-á exclusivamente aos bens projetados por seus fabricantes para operação em áreas internas fechadas, como por exemplo, equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, e aqueles destinados a trabalhos normais de escritórios.

3 - Bens Não Compreendidos pelo SEGURO

3.1. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na APÓLICE, ficam excluídos da garantia de que trata a presente cobertura, os seguintes bens:

- a) que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo SEGURADO;
- b) de propriedade de terceiros em poder do SEGURADO para guarda, custódia, reparos ou revisões;
- c) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática, processamento de dados ou de telefonia, instalados em edificações distintas.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste SEGURO que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 007 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o PRÊMIO correspondente e contratada a presente cobertura, a SEGURADORA responderá pelos danos materiais diretamente causados aos bens discriminados na APÓLICE, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, desde que acontecidos no Território Brasileiro, e que a causa determinante do fato gerador não se relacione, direta ou indiretamente, com os eventos previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

1.2. A garantia de que trata a presente cobertura, abrange os bens nos locais de propriedade do SEGURADO, ou por ele alugado, arrendado ou utilizados para fins de guarda, exclusivamente, e ainda, em canteiros de obras para os quais tenha sido contratado de forma expressa para execução de quaisquer trabalhos. A cobertura também se estende a transladação dos bens para fora dos locais mencionados neste subitem, por autopropulsão ou por qualquer meio de transporte adequado.

1.3. Fica, ainda, ajustado que a SEGURADORA somente responderá pelos danos materiais ocasionados aos bens cobertos por ROUBO ou FURTO qualificado nos locais de operações e guarda, se atendidas às seguintes disposições:

1.3.1. Nos canteiros de obras, inclusive da guarda neste local:

- a) que os bens estejam em poder de pessoas que executem serviços na obra, sob contrato firmado com o SEGURADO ou seus empreiteiros e/ou subempreiteiros;
- b) que seja mantido sistema regular de controle de entrada e saída dos bens;
- c) que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando para tais fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza), os bens estejam guardados, desde que tecnicamente possível, em locais devidamente apropriados e fechados, sob vigilância permanente.

1.3.2. Nos locais de propriedade do SEGURADO, ou por ele alugado ou arrendado: que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados em serviços normais ou extraordinários, não se

considerando para tais fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza), os bens estejam guardados, desde que tecnicamente possível, em locais devidamente apropriados e fechados.

1.3.3. Nos locais utilizados para fins de guarda, exclusivamente:

- a) que seja mantido sistema regular de controle de entrada e saída dos bens;
- b) que os bens estejam guardados, desde que tecnicamente possível, em locais devidamente apropriados e fechados, sob vigilância permanente.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 8ª das condições gerais, a SEGURADORA não responderá pelas reclamações de INDENIZAÇÃO por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou conseqüentes, direta ou indiretamente, dos seguintes EVENTOS:

2.1.1. Pelas ocorrências em canteiros de obra, ou nos locais de propriedade do SEGURADO, ou por ele alugado, arrendado ou utilizado para fins de guarda, exclusivamente:

- a) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza, excetuando-se VENDAVAL, FURACÃO, ciclone, TORNADO e granizo;
- b) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de INCÊNDIO, raio ou explosão, ou ainda, de SINISTRO que resulte em INDENIZAÇÃO INTEGRAL;
- c) operações em obras subterrâneas ou escavações de túneis;
- d) operações submersas, ou ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), estaqueamentos sobre água, como também em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- e) içamento dos bens cobertos, ainda que dentro dos locais de operações (canteiro de obra) e de guarda;
- f) operações de reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer INCÊNDIO ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) INCÊNDIO ou explosão, observadas às disposições das alíneas “b” e “f” acima, como também da alínea “i”, do subitem 8.1 da cláusula 8ª das condições gerais;
- h) equipamento conduzido por pessoa sem a devida habilitação, quando exigida pelos respectivos fabricantes e/ou por disposição legal, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou ainda, com habilitação vencida, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes;
- i) equipamento conduzido por pessoa sob efeito de álcool, cujo teor exceda a dosagem permitida por lei, como também pelo uso de substâncias tóxicas ilícitas, devidamente comprovada por autoridade competente.

2.1.2. Pelas ocorrências durante transladação por qualquer meio de transporte adequado:

- a) medidas sanitárias, desinfecções, quarentena, fumigações, demora e flutuações de preço;
- b) insuficiência ou inadequação da embalagem, ou preparação imprópria do bem coberto;
- c) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão do veículo transportador;
- d) veículo transportador conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes;
- e) veículo transportador conduzido por pessoa sob efeito de álcool, cujo teor exceda a dosagem permitida por lei, como também pelo uso de substâncias tóxicas ilícitas, devidamente comprovada por autoridade competente;
- f) inobservância às disposições que disciplinam o transporte de cargas;
- g) variação de temperatura;
- h) danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de INCÊNDIO ou explosão do veículo transportador, como também de raio e suas conseqüências, e ainda, de SINISTRO que resulte em INDENIZAÇÃO INTEGRAL;

- i) FURTO, total ou parcial, inclusive de peças, acessórios e componentes, salvo se concomitante com o FURTO total do veículo transportador;
- j) desaparecimento inexplicável e extravio;
- k) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos;
- l) acidente envolvendo o veículo transportador, em que se verifique que a causa determinante do EVENTO tenha sido o excesso de carga, peso ou altura, dos bens por ele transportados;
- m) INCÊNDIO ou explosão, salvo se concomitante com o do veículo transportador;
- n) queda de corpos siderais, MAREMOTO, ressaca e erupção vulcânica.

2.1.3. Pelas ocorrências durante transladação por meios próprios:

- a) danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de INCÊNDIO, explosão, raio e suas conseqüências, ou ainda, de SINISTRO que resulte em INDENIZAÇÃO INTEGRAL;
- b) queda de corpos siderais, MAREMOTO, ressaca e erupção vulcânica;
- c) equipamento conduzido por pessoa sem a devida habilitação, quando exigida pelos respectivos fabricantes e/ou por disposição legal, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou ainda, com habilitação vencida, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes;
- d) equipamento conduzido por pessoa sob efeito de álcool, cujo teor exceda a dosagem permitida por lei, como também pelo uso de substâncias tóxicas ilícitas, devidamente comprovada por autoridade competente;
- e) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos.

3 - Bens Não Compreendidos pelo SEGURO

3.1. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na APÓLICE, ficam excluídos da garantia de que trata a presente cobertura, bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo SEGURADO, como também, de propriedade de terceiros em seu poder para guarda, custódia, reparos ou revisões, e ainda, aqueles fixados permanentemente em veículos terrestres, aeronaves ou embarcações.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste SEGURO que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 011 - EQUIPAMENTOS ARRENDADOS OU CEDIDOS A TERCEIROS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o PRÊMIO correspondente e contratada a presente cobertura, a SEGURADORA responderá pelos danos materiais diretamente causados aos bens discriminados na APÓLICE, em conseqüência dos EVENTOS especificados nos subitens 1.3 a 1.5 desta cláusula, desde que acontecidos no Território Brasileiro.

1.1.1. Fica, todavia, ajustado que a cobertura está condicionada a existência de contrato firmado entre o SEGURADO e o arrendatário / cessionário.

1.2. A garantia de que trata a presente cobertura, abrange os bens enquanto nos locais de propriedade dos arrendatários / cessionários, ou por eles alugados, administrados, controlados, ou utilizados para fins de guarda, exclusivamente, e ainda, em canteiro de obras para o qual ele tenha sido contratado de forma expressa para execução de serviços. A cobertura também se estende a transladação dos bens para fora dos locais mencionados neste subitem, por autopropulsão ou por

qualquer meio de transporte adequado. Outrossim, em se tratando de equipamentos classificados como cinematográficos, fotográficos e de televisão, a SEGURADORA responderá pelos danos ocasionados durante reportagem em consequência de acidente ou mal súbito sofrido pela pessoa que esteja de posse / operando os equipamentos, desde que, neste caso, aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante do evento não se relacione, direta ou indiretamente, com aqueles previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

1.3. EVENTOS cobertos durante as operações dos bens cobertos nos locais de propriedade dos arrendatários / cessionários, ou por eles alugados, administrados ou controlados, OBSERVADAS ÀS DISPOSIÇÕES DOS SUBITENS 1.3.1 A 1.3.1.3:

- a) ROUBO, quer o EVENTO tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) FURTO cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o LOCAL DO RISCO, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial, quer o EVENTO tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- c) EXTORSÃO;
- d) VENDAVAL, FURACÃO, ciclone, TORNADO e granizo. Estão excluídos, todavia, os danos ocasionados por água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do imóvel, por entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos EVENTOS citados nesta alínea;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- f) FUMAÇA;
- g) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações;
- i) INCÊNDIO ou explosão, onde quer que o EVENTO tenha se originado;
- j) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade do arrendatário / cessionário e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- k) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade dos arrendatários / cessionários, ou por eles alugados, administrados ou controlados, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- l) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado.

1.3.1. Fica, ainda, estabelecido que a SEGURADORA somente responderá pelos danos materiais ocasionados aos bens cobertos por ROUBO ou FURTO, se atendidas às seguintes disposições:

1.3.1.1. Nos canteiros de obras, inclusive da guarda neste local:

- a) que os bens estejam em poder de pessoas que executem serviços na obra, sob contrato firmado com o SEGURADO ou seus empreiteiros e/ou subempreiteiros;
- b) que seja mantido sistema regular de controle de entrada e saída dos bens;
- c) que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando para tais fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza), os bens estejam guardados, desde que tecnicamente possível, em locais devidamente apropriados e fechados, sob vigilância

permanente.

1.3.1.2. Nos locais de propriedade dos arrendatários / cessionários, ou por eles alugados, administrados ou controlados: que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando para tais fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza), os bens estejam guardados, desde que tecnicamente possível, em locais devidamente apropriados e fechados.

1.3.1.3. Nos locais utilizados para fins de guarda, exclusivamente:

- a) que seja mantido sistema regular de controle de entrada e saída dos bens;
- b) que os bens estejam guardados, desde que tecnicamente possível, em locais devidamente apropriados e fechados, sob vigilância permanente.

1.4. EVENTOS cobertos durante transporte por qualquer meio adequado:

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilhamento e/ou encalhe e/ou naufrágio e/ou soçobramento e/ou queda e/ou aterrissagem forçada do veículo no qual estejam sendo transportados os bens cobertos, inclusive na ocorrência de INCÊNDIO ou explosão deste veículo;
- b) raio e suas conseqüências;
- c) ROUBO ou FURTO, total ou parcial. Estão excluídos, no entanto, o furto de equipamentos classificados como estacionários, topográficos, cinematográficos, fotográficos e de televisão, enquanto no interior de veículo terrestre, salvo se concomitante com o furto total deste veículo;
- d) enchente ou transbordamento de rio ou canal por este alimentado;
- e) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, conseqüente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;
- f) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios;
- g) VENDAVAL, FURACÃO, ciclone, TORNADO e granizo;
- h) queda de barreira ou aluimento de terreno.

1.5. EVENTOS cobertos durante transladação por meios próprios:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem acidental;
- b) queda acidental em precipícios ou de pontes;
- c) queda acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do equipamento ou não esteja nele fixado;
- d) INCÊNDIO ou explosão acidental, raio e suas conseqüências;
- e) ROUBO ou FURTO, total ou parcial;
- f) atos danosos praticados por terceiros, desde que não se relacionem com os eventos previstos nas alíneas "f", e "g", do subitem 8.1 da cláusula 8ª das condições gerais;
- g) enchente ou transbordamento de rio ou canal por este alimentado;
- h) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, conseqüente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;
- i) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios;
- j) VENDAVAL, FURACÃO, ciclone, TORNADO, granizo, terremoto ou tremores de terra.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 8ª das condições gerais, a SEGURADORA não responderá pelas reclamações de INDENIZAÇÃO por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou conseqüentes, direta ou indiretamente, dos seguintes EVENTOS:

2.1.1. Pelas ocorrências nos canteiros de obra e/ou nos locais de propriedade dos arrendatários / cessionários, ou por eles alugados, administrados, controlados ou utilizados para fins de guarda, exclusivamente:

- a) FURTO cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou pelo concurso de 2 (duas) ou mais pessoas que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no imóvel;
- b) desaparecimento inexplicável, extravio e FURTO SIMPLES;
- c) desmoronamento, total ou parcial, do imóvel e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, salvo se resultante de EVENTOS especificados no subitem 1.3 desta cláusula;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitem 1.3 desta cláusula;
- e) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de INCÊNDIO, raio ou explosão, ou ainda, de SINISTRO que resulte em INDENIZAÇÃO INTEGRAL;
- f) operações em obras subterrâneas ou escavações de túneis;
- g) operações submersas, ou ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), estaqueamentos sobre água, como também, em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- h) operações de reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer INCÊNDIO ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- i) operações de içamento;
- j) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- k) perdas e danos ocasionados a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, aplicar-se-á exclusivamente aos bens projetados por seus fabricantes para operações em áreas internas fechadas, como por exemplo, equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, ou ainda, para aqueles destinados a trabalhos normais de escritórios;
- l) equipamento conduzido por pessoa sem a devida habilitação, quando exigida pelos respectivos fabricantes e/ou por disposição legal, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou ainda, com habilitação vencida, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto às autoridades competentes;
- m) equipamento conduzido por pessoa sob efeito de álcool, cujo teor exceda a dosagem permitida por lei, como também pelo uso de substâncias tóxicas ilícitas, devidamente comprovada por autoridade competente.

2.1.2. Pelas ocorrências durante reportagens:

- a) desaparecimento inexplicável, extravio e FURTO SIMPLES;
- b) desmoronamento, total ou parcial, do imóvel onde esteja sendo realizada a reportagem;
- c) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, alagamento, inundação, MAREMOTO, ressaca, erupção vulcânica, ou outros fenômenos ou convulsões da natureza não previstas como riscos cobertos pelo subitem 1.1 desta cláusula;
- d) operações de revelação, corte, montagem, reparos, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer INCÊNDIO ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos decorrentes destes EVENTOS;
- e) velamento de filmes virgens (ou expostos porém não revelados), salvo se resultante de EVENTOS especificados no subitem 1.1 desta cláusula;
- f) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem.

2.1.3. Pelas ocorrências durante transladação por qualquer meio de transporte adequado, inclusive para fins de reportagens, se for o caso:

- a) medidas sanitárias, desinfecções, quarentena, fumigações, demora e flutuações de preço;
- b) insuficiência ou inadequação da embalagem, ou preparação imprópria do bem coberto;
- c) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão do veículo transportador;
- d) veículo transportador conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto às autoridades competentes;
- e) veículo transportador conduzido por pessoa sob efeito de álcool, cujo teor exceda a dosagem permitida por lei, como também pelo uso de substâncias tóxicas ilícitas, devidamente comprovado por autoridade competente;

- f) inobservância às disposições que disciplinam o transporte de cargas;
- g) variação de temperatura;
- h) danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de INCÊNDIO ou explosão do veículo transportador, como também de raio e suas conseqüências, e ainda, de SINISTRO que resulte em INDENIZAÇÃO INTEGRAL;
- i) FURTO, total ou parcial, inclusive de peças, acessórios e componentes, salvo se concomitante com o FURTO total do veículo transportador;
- j) desaparecimento inexplicável e extravio;
- k) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem às únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos;
- l) acidente envolvendo o veículo transportador, em que se verifique que a causa determinante do EVENTO tenha sido o excesso de carga, peso ou altura, dos bens por ele transportados;
- m) INCÊNDIO ou explosão, salvo se concomitante com o do veículo transportador;
- n) fenômenos ou convulsões da natureza não previstas como riscos cobertos pelo subitem 1.4 desta cláusula.

2.1.4. Pelas ocorrências durante transladação por meios próprios:

- a) danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de INCÊNDIO, explosão, raio e suas conseqüências, ou ainda, de SINISTRO que resulte em INDENIZAÇÃO INTEGRAL;
- b) fenômenos ou convulsões da natureza não previstas como EVENTOS cobertos pelo subitem 1.5 desta cláusula;
- c) equipamento conduzido por pessoa sem a devida habilitação, quando exigida pelos respectivos fabricantes e/ou por disposição legal, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou ainda, com habilitação vencida, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes;
- d) equipamento conduzido por pessoa sob efeito de álcool, cujo teor exceda a dosagem permitida por lei, como também pelo uso de substâncias tóxicas ilícitas, devidamente comprovado por autoridade competente;
- e) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem às únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos.

3 - Bens Não Compreendidos pelo SEGURO

3.1. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na APÓLICE, ficam excluídos da garantia de que trata a presente cobertura, os seguintes bens:

- a) de propriedade de terceiros em poder do SEGURADO para guarda, custódia, reparos ou revisões;
- b) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática, processamento de dados ou de telefonia, instalados em edificações distintas;
- c) fitoteca.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste SEGURO que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 013 - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o PRÊMIO correspondente e contratada a presente cobertura, a SEGURADORA, sob os termos desta cláusula, responderá pelos danos materiais diretamente causados aos bens discriminados na APÓLICE, em conseqüência dos EVENTOS a seguir especificados, desde que acontecidos no LOCAL DO RISCO:

- a) ROUBO ou furto, quer o EVENTO tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;

- b) FURTO cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o LOCAL DO RISCO, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial, quer o EVENTO tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- c) EXTORSÃO;
- d) VENDAVAL, FURACÃO, ciclone, TORNADO e granizo;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- f) FUMAÇA;
- g) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos.

1.2. A SEGURADORA responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o LOCAL DO RISCO, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o LOCAL DO RISCO, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) INCÊNDIO ou explosão de qualquer natureza, desde que o evento tenha nele se originado;
- d) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- e) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do LOCAL DO RISCO, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes neste local, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 8ª das condições gerais, a SEGURADORA não responderá pelas reclamações de INDENIZAÇÃO por perdas, danos, despesas ou prejuízos ocasionados por, ou conseqüentes, direta ou indiretamente, de:

- a) FURTO cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou pelo concurso de 2 (duas) ou mais pessoas que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no LOCAL DO RISCO;
- b) desaparecimento inexplicável, extravio e FURTO SIMPLES;
- c) desmoronamento, total ou parcial, do LOCAL DO RISCO e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, salvo se resultante de EVENTOS especificados no item 1 desta cláusula;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- e) transporte ou transladação de bens fora da área do terreno da propriedade em que se situa o LOCAL DO RISCO;
- f) operações de revelação, corte, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer INCÊNDIO ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do LOCAL DO RISCO, por entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos EVENTOS cobertos.

2.2. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na APÓLICE, a SEGURADORA não responderá, ainda que resultante de EVENTOS cobertos, pelas perdas e danos materiais causados a bens expostos ao ar livre, ou alojados em

varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, aplicar-se-á exclusivamente aos bens projetados por seus fabricantes para operação em áreas internas fechadas, como por exemplo, equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, e aqueles destinados a trabalhos normais de escritórios.

3 - Bens Não Compreendidos pelo SEGURO

3.1. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na APÓLICE, ficam excluídos da garantia de que trata a presente cobertura, os seguintes bens:

- a) que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo SEGURADO;
- b) de propriedade de terceiros em poder do SEGURADO para guarda, custódia, reparos ou revisões;
- c) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática, processamento de dados ou de telefonia, instalados em edificações distintas.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste SEGURO que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 014 - OBJETOS PORTÁTEIS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o PRÊMIO correspondente e contratada a presente cobertura, a SEGURADORA, sob os termos desta cláusula, responderá pelos danos materiais diretamente causados aos bens discriminados na APÓLICE, em consequência dos EVENTOS a seguir especificados, desde que acontecidos no Território Brasileiro:

- a) ROUBO, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) FURTO, devidamente comprovado, mediante constatação de vestígios materiais inequívocos de rompimento ou destruição de obstáculos do imóvel onde se encontrem os bens cobertos. Em se tratando de bens no interior de veículos terrestres, a cobertura por perdas, danos, despesas ou prejuízos, decorrentes de FURTO só será concedida pela SEGURADORA, se concomitante com o FURTO total do veículo;
- b) EXTORSÃO;
- c) VENDAVAL, FURACÃO, ciclone, TORNADO e granizo;
- d) FUMAÇA;
- e) INCÊNDIO ou explosão de qualquer natureza, onde quer que tenha se originado;
- f) impacto accidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do bem coberto ou que não esteja nele fixado;
- g) raio e suas consequências;
- h) vazamento e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do imóvel onde se encontrem os bens cobertos, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações;
- i) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilhamento e/ou encalhe e/ou naufrágio e/ou soçobramento e/ou queda e/ou aterrissagem forçada, do veículo onde se encontrem os bens cobertos, inclusive na ocorrência de INCÊNDIO ou explosão deste veículo;
- j) danos ocasionados em consequência de acidente ou mal súbito sofrido pela pessoa que esteja de posse e/ou operando os mesmos, desde que aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante do evento não se relacione, direta ou indiretamente, com aqueles previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

1.2. A presente cobertura será considerada ineficaz, não sendo devida qualquer INDENIZAÇÃO, se for verificado na ocorrência de SINISTRO, que os bens cobertos foram projetados pelos seus fabricantes para operação em local determinado e de forma fixa, ou quando, pelo seu peso, volume ou características não possam ser classificados tecnicamente como de uso portátil.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídos da cobertura de que trata esta cláusula, as perdas e danos materiais causados aos bens cobertos em consequência de:

- a) FURTO cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou pelo concurso de 2 (duas) ou mais pessoas que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos do imóvel onde se encontrem os bens cobertos;
- b) desaparecimento inexplicável, extravio e FURTO SIMPLES, respeitadas às disposições da alínea “b”, do subitem 1.1 desta cláusula;
- c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco-voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer INCÊNDIO, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo INCÊNDIO decorrente. A presente exclusão não se aplica, ainda, na ocorrência de queda de raio;
- d) acidentes ocorridos, inclusive ROUBO e FURTO, quando os bens estejam sob guarda ou custódia de terceiros, tais como empresas de viação regular, hotéis, transportadoras, etc;
- e) operações submersas, ou ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), estaqueamentos sobre água, como também em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- f) desmoronamento, total ou parcial, do imóvel onde se encontrem os bens cobertos, salvo se resultante de SINISTRO;
- g) operações de revelação, corte, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer INCÊNDIO ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- h) velamento de filmes virgens (ou expostos porém não revelados), salvo se resultantes de EVENTOS especificados no subitem 1.1 desta cláusula;
- i) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do imóvel onde se encontrem os bens cobertos, em decorrência de entupimento ou insuficiência de calhas;
- j) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do imóvel onde se encontrem os bens cobertos, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos EVENTOS cobertos;
- k) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitem 1.1 desta cláusula;
- l) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão do veículo transportador;
- m) veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto às autoridades competentes;
- n) veículo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, cujo teor exceda a dosagem permitida por lei, como também pelo uso de substâncias tóxicas ilícitas, devidamente comprovado por autoridade competente;
- o) trânsito em estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local onde serão utilizados os bens cobertos.

3 - Bens Não Compreendidos pelo SEGURO

3.1. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na APÓLICE, ficam excluídos da garantia de que trata a presente cobertura, os seguintes bens:

- a) que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo SEGURADO;
- b) de propriedade de terceiros em poder do SEGURADO para guarda, custódia, reparos ou revisões;

- c) fixados permanentemente em veículos, aeronaves ou embarcações;
- c) raridades, antiguidades, coleções científicas, artísticas ou numismáticas, armas, munições, molduras, relógios de mesa, pulso ou bolso, quadros e objetos de arte.

4 - Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 102 - PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL

1. Tendo sido pago o PRÊMIO adicional correspondente, fica ajustado que a SEGURADORA responderá no caso de impossibilidade de uso dos bens cobertos, no todo ou em parte, em decorrência de SINISTRO amparado pelas disposições da cobertura especificada na APÓLICE:

- a) pela perda de aluguel que o SEGURADO, na condição de proprietário, deixar de receber ou tiver de pagar a terceiros por ser compelido a alugar outro bem, igual ou equivalente ao atingido pelo SINISTRO. Em se tratando de SEGURO contratado pelo proprietário para garantir bem locado a terceiro, a SEGURADORA, respeitando os demais termos desta cláusula, responderá somente pela perda de aluguel no caso do locatário não ser obrigado a fazê-lo de acordo com o contrato de locação;
- b) pelas despesas de aluguel que o SEGURADO, na condição de locatário, tiver que pagar ao proprietário, desde que tal obrigação esteja expressamente prevista no contrato de locação, mesmo após a ocorrência de SINISTRO que resulte na paralisação do referido bem.

2. Fica, ainda, ajustado que a garantia compreendida nesta cláusula se limita à IMPORTÂNCIA SEGURADA a ela atribuída, e só terá validade se a SEGURADORA tiver reconhecido o direito das partes interessadas, ao recebimento da INDENIZAÇÃO pelos danos materiais sofridos pelos bens cobertos.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste SEGURO que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 106 - DANOS ELÉTRICOS

1. Tendo sido pago o PRÊMIO correspondente e contratada a presente cobertura, a SEGURADORA, sob os termos desta cláusula, responderá pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco-voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica,

2. Estão excluídas, todavia, da garantia de que trata esta cláusula, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou conseqüentes, direta ou indiretamente, de:

- a) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou de instalação e testes;
- b) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência.

3. A igual procedimento, a SEGURADORA não responderá por qualquer reclamação de indenização relativa aos bens abaixo relacionados, mesmo que resultantes de SINISTRO:

- a) tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, reles térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas de qualquer tipo, "leds"; fios e cabos elétricos ou de transmissão e recepção de sinais, incluindo seus acessórios, eletrodutos, eletrocalhas, conduítes, e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;

b) óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores térmicos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade.

4. Fica, ainda, ajustado que a garantia compreendida nesta cláusula se limita à IMPORTÂNCIA SEGURADA a ela atribuída.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste SEGURO que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.